



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.258 - RS (2010/0214938-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO REPORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes: REsp nº 1.218.561/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; AgRg no REsp nº 1.219.450/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/03/2011; AgRg no REsp nº 1.224.392/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/03/2011.

II - Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.258 - RS (2010/0214938-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão de fls. 152/154 e-STJ, pela qual foi negado seguimento ao Recurso Especial em epígrafe, no qual se discute o creditamento de PIS/COFINS pela sistemática de cobrança monofásica.

Naquela oportunidade, entendi que a pretensão não poderia prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 somente é aplicável às empresas inseridas no regime específico de tributação do Reporto.

Sustenta o agravante que *o caso em exame envolve discussão quanto a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 com o consequente reconhecimento do direito de apurar o crédito de PIS/COFINS sobre as aquisições de mercadorias sujeitas à alíquota zero e/ou regime monofásico (veículos novos e peças de reposição), sendo que o e.STJ ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria* (fl. 165 e-STJ).

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.258 - RS (2010/0214938-2)

### VOTO

**O EXMO. SR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** Tenho por insubsistentes os argumentos apresentados pelo Agravante.

O acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto.

Desta feita, não se enquadrando o agravante na hipótese do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não há que cogitar sobre a sua aplicação ao caso em questão.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.*

*1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.*

*2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.*

*3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.218.561/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011).*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp nº 1.219.450/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2011).

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTO (REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA).*

1. *"Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize."* (REsp nº 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 22/9/2010).

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp nº 1.224.392/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2011).

*Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Tais as razões expendidas, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214938-2

AgRg no  
REsp 1.222.258 / RS

Número Origem: 200871020024888

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.